



REPÚBLICA DE ANGOLA

Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social
Direcção Nacional de Condições e Rendimentos do Trabalho

TEMA: O MOVIMENTO SINDICAL EM ANGOLA

I - O SURGIMENTO DO MOVIMENTO SINDICAL

O surgimento do sindicalismo está conexo ao contexto da industrialização e consolidação do capitalismo na Europa a partir do século XVIII, quando ocorreu a Revolução Industrial. A época foi marcada pelas péssimas condições de vida e trabalho às quais estava submetida boa parte da população europeia. As relações sociais nessa época atingiram uma enorme polarização, com a sociedade dividida em duas grandes classes: a burguesia e o proletariado. É nesse momento que fica evidente o antagonismo de interesses entre elas.

Com o tempo, os trabalhadores passaram a se organizar como meio de confrontar empregadores e questionar a situação da época. Os primeiros indícios de união entre trabalhadores aparecem com a quebra de máquinas fabris como forma de resistência, movimento conhecido como ludismo. A motivação era a visão dos trabalhadores de que estariam sendo substituídos pela maquinaria nas indústrias.

Mais tarde, o Parlamento Inglês aprovou em 1824 uma lei estendendo a livre associação aos operários, algo que antes era permitido somente às classes sociais dominantes. Com isso, começam a ser criadas as trade unions, organizações sindicais equivalentes aos actuais sindicatos.

As trade unions passam então a negociar em nome do conjunto de trabalhadores, unificando a luta na busca por maiores direitos e salários. A ideia era evitar que os empregadores pudessem exercer pressão sobre trabalhadores individualmente.

Outras medidas das trade unions foram a fixação de salário para toda a categoria, inclusive regulamentando-o em função do lucro (assim, o aumento da produtividade industrial resultava também em aumento no salário dos trabalhadores), criação de fundos de ajuda para trabalhadores em momentos de dificuldades, além da reunião das categorias de uma região em uma só federação.

Neste contexto, os sindicatos assumiam-se como a única forma de organização capaz de destruir o Estado e a sociedade capitalista, bem como controlar a produção através da autogestão. Defendiam também a acção directa, como a greve geral, direccionada para os empresários e governos.

II - O INÍCIO DO MOVIMENTO SINDICAL ANGOLANO

Em Angola o sindicalismo teve o seu primeiro embrião no período colonial, como organização, na República Democrática do Congo, fruto da falta de expressão junto da classe trabalhadora angolana, em razão dos limites impostos pelo sistema neste domínio.

No estrangeiro, especificamente na capital congoleza, que albergava uma vasta comunidade angolana, foi possível apesar das limitações impostas pelas autoridades locais, congregar a comunidade angolana, que, na busca de soluções para os seus problemas, foi encontrando alguns mecanismos que lhe permitiu congregar-se e associar-se. Foi com efeito no dia 16 de Abril de 1960 em Leopold Ville, actual cidade de Kinshasa, capital da Republica Democratica do Congo que os exilados angolanos, nomeadamente: Pascoal Luvualu, Ndombele Mbala Bernardo, Francisco Ndombele Lukanca, Fernando Kiese, Mbindi Emilie, Peddro Francisco Mavunza, Kiala Josef, Francisco Nsingui Massala, Seke Leonardo, Ivula Ernesto e Andre Diassonama com as suas ideias fundaram a primeira Central Sindical denominada de União Nacional dos Trabalhadores Angolanos – UNTA.

A criação da UNTA, quando analisada a luz de algumas teorias sobre o sindicalismo, poder-se-á considerar como atípica em razão dela não ter sido uma imanação directa dos trabalhadores assalariados no interior do Estado colonizado de Angola, onde já se experimentava outro tipo de associação sindical corporalizado pelo

Sindicato dos trabalhadores do Comercio e Indústria e pelo Sindicato dos trabalhadores Metalúrgicos e Ferroviários. Entretanto, esse facto em si conferiu ao acto da criação da UNTA uma outra dimensão, um outro prestígio do ponto de vista histórico. Reflectiu, inequivocamente, uma maturação da consciência socio laboral e política dos protagonistas que mesmo distanciados, física e geograficamente do cenário e dos ditames e agruras no mercado do trabalho colonial foram capazes de interpretá-lo, o recriar e colocar ao serviço dos trabalhadores um valioso e crítico instrumento de luta pela promoção dos direitos laborais e liberdades democráticas e sindical não reconhecido aos angolanos.

Na vigência do período colonial surgiram sindicatos como, o SNEBA que tem a sua génese no Sindicato Nacional dos Empregados Bancários da Província de Angola, fundado em Julho de 1963, mas com a proclamação da independência nacional a 11 de Novembro de 1975, a acção sindical ficou confinada à União Nacional dos Trabalhadores Angolanos – UNTA que havia absorvido os sindicatos coloniais, como garante e defensora dos legítimos interesses das massas trabalhadoras.

Os factos que configuram a trajectória da UNTA confirmam-no. Graça a visão política e disponibilidade das distintas gerações de dirigentes e representantes sindicais que a serviram, ela soube sempre estar altura das tarefas patrióticas e de emprestar contributos significativos em todas as fazes e etapas da luta pela afirmação da Angolanidade.

Assim foi, e augura-se que assim seja no presente e no futuro porque todas as gerações de sindicalistas que deram corpo ao manifesto da UNTA souberam, sobretudo nos momentos críticos da sua existência, regenera-la por reconhecerem nela não só uma Associação Sindical, mais, acima de tudo, um verdadeiro património dos trabalhadores alicerçado nos valores da unidade e solidariedade, a preservar na luta dos angolanos e das angolanas pelo trabalho digno e vida digna

III - O MOVIMENTO SINDICAL ANGOLANO HOJE

Em angola a actividade sindical é um imperativo Constitucional expresso ao abrigo do artigo 50.º da CRA e regulada pela Lei Sindical.

A Constituição angolana no seu artigo 48º garante a liberdade de associação. Afirma o nº 1 e 2 do artigo 50º, que todos os trabalhadores têm a liberdade de criar organizações sindicais para defender os seus interesses colectivos e individuais. As associações sindicais têm o direito de defender os direitos e interesses dos trabalhadores e de exercer o direito de concertação social, que deve ter devidamente em conta os direitos humanos fundamentais dos indivíduos e das comunidades.

A Lei Geral do Trabalho também prevê a liberdade de associação e o consequente direito de organização e exercício da actividade sindical como direitos fundamentais dos trabalhadores.

A Lei n.º 21-D/92 de 28 de Agosto - Lei Sindical regula o direito de constituir sindicatos e estabelece que o direito de associação dos trabalhadores é garantido aos trabalhadores sem qualquer discriminação, o direito de constituir sindicatos e o livre exercício das suas actividades de acordo com a Constituição.

Os sindicatos são organizados e conduzem as suas acções respeitando as leis e os princípios democráticos e com total independência do Estado, partidos políticos, organizações religiosas, organizações empregadores e todos os grupos de natureza não sindical.

Central Sindical é uma entidade associativa de representação geral de trabalhadores, sob o regime do direito privado, sendo composta de organizações sindicais. Possui personalidade jurídica própria e estrutura independente dos sindicatos que a formam. É uma entidade mais forte que um Sindicato individual e luta por interesses de várias categorias.

Actualmente, existem em Angola três (3) Centrais sindicais reconhecidas, nomeadamente a União Nacional dos Trabalhadores Angolanos – Confederação Sindical (UNTA-CS), tem os seus estatutos publicados em Diário da República ao abrigo do Decreto Executivo nº 94/07, de 17 de Agosto; Desde a sua existência já realizou seis Congressos Ordinários, tem os seus órgãos sociais em funcionamento que são eles:

Conselho Confederal

Comissão Executiva Nacional

Secretariado Executivo

Nos últimos anos, a UNTA congregou 124 Sindicatos por ramos de actividades e profissionais, 18 União de Sindicatos, 4 Sindicatos Nacionais e 8 Federações de Sindicatos que agruparam 4.021 estruturas de base, ou seja, Comissões e Delegados Sindicais de empresas integradas por 13.638 membros ou representantes sindicais democraticamente eleitos por mais de 290.110 mil filiados, do potencial de mais de 560.926 mil trabalhadores controlados na economia real e função pública vinculados em 4.028 empresas, instituições e serviços em todo o país perfazendo uma taxa de 51,71% de sindicalização. (1)

Internacionalmente a UNTA-CS está filiada a CSI, SATUC OUSA e CPSLP.

IV – SÍNTESE DA TRAJETÓRIA E OBJECTIVOS DO COMITÉ DA MULHER SINDICALIZADA FILIADA NA UNTA

De acordo com os historiadores nas primeiras décadas do século XV as mulheres eram consideradas mais frágeis que os homens, tanto físico como socialmente. As formas de trabalho eram consideradas inadequadas para as mulheres e a sua função reprodutiva também era considerada um entrave para o emprego.

A partir da década de 70 as mulheres Angolanas começaram a preocupar -se com a emancipação económica e política.

No início dos anos 80 face as mudanças políticas e sociais que ocorreram, os focos de análise para a igualdade foram reorientados de mulher para o do género,

E, foi aos 28 de Abril de 1998 no Anfiteatro da ENDIAMA que se constituiu o Comité Nacional da Mulher sindicalizada composta por uma presidente, vice-

presidente e Secretária Executiva com objectivo de defender os direitos da mulher. São passados 15 anos que o comité foi institucionalizado e todas Associações têm um comité como comissão especializada, com a missão de incentivar e propor:

- 1.A Integração da perspectiva de género na legislação Laboral;
- 2.Mulheres líderes na Direcção da UNTA, Uniões e Federações e Sindicatos Provinciais;
- 3.Mulheres nos Executivos das Associações e nos Núcleos das Empresas.

No entanto a desigualdade persiste no nosso país, lamentavelmente a realidade aponta para relações de género no mercado de trabalho ainda assentes em raízes culturais e tradicionais não obstante o reconhecimento garantido na lei geral do trabalho

A nossa atenção persiste na Maioria das mulheres trabalhadoras do mercado informal em que seus Direitos como segurança social carece de grande intervenção e ou no regime geral, categorias menos qualificadas, auferindo salários mais baixos na Função Pública.

Os Comités têm a missão de:

Emitir os pareceres ás medidas Legislativas que interessem a mulher em especial sobre a violência e os assédios sexual, moral nos locais de trabalho e dinamizar acções sindicais permanentes com vista a defenderem as mulheres trabalhadoras a todos os níveis;

Desenvolverem actividades de acordo com as linhas de intervenção previstas no Regulamento de funcionamento do Comité;

O Caminho para igualdade é longo e a UNTA -CS vai continuar as acções para que os homens e Mulheres gozem os mesmos direitos e oportunidades no trabalho.

A Central Geral dos Sindicatos Independentes e Livres de Angola (CG-SILA), com personalidade jurídica adquirida aos 09 de Agosto de 1996, tem a sua sede nacional em Luanda, e sedes provinciais em todas as capitais provinciais de Angola. A Organização sindical tem os seus princípios baseados na defesa da justiça social, trabalho igual, salário igual, na transparência e distribuição equitativa do

rendimento nacional e com a participação dos trabalhadores nas decisões relativas ao mercado do emprego.

Força Sindical Angolana – Central Sindical, terceira Central Sindical juridicamente constituída no País, desde 20 de Fevereiro de 2004, conforme o Diário da República I Série nº 55 de 7 de Maio de 2007. A FSA-CS tem cumprido com a estrutura e vida orgânica, anualmente realiza as Sessões Ordinárias do Conselho Nacional, órgão deliberativo desta Central Sindical, e Sessão extraordinária sempre que houver necessidades ou assuntos pontuais. Desde a sua constituição, já realizou três congressos ordinários tendo culminado com a eleição de três presidentes. Tendo o sido realizado o seu último congresso a 20 de Fevereiro de 2020.

(1) Fonte: Relatório de actividades de mandato 2015-2020, da UNTA.

Os órgãos sociais constituídos foram:

Presidência;

Conselho Nacional;

Secretariado Nacional;

Comissão de Auditoria e Contas;

Comissão de Disciplina.

Estão filiados dezassete (17) Sindicatos dos mais diversos ramos de actividades 5 dos quais são de âmbito Nacional, possui estruturas Sindicais de Empresas com representação nas 18 províncias de Angola. Fruto do processo de filiação sindical promovido pelos sindicatos tem um número aproximado de 22.894 filiados dos quais 16% são mulheres.

A nível das relações internacionais está filiada a Federação Sindical Mundial (FSM), onde está representada como membro do Conselho presidencial.

As Centrais sindicais angolanas são Organizações de Unidade de Acção do movimento Sindical democrático na luta pela realização dos objectivos comuns; Política de Emprego; direitos sociais e liberdades fundamentais dos trabalhadores, jovens e aposentados; participação na elaboração das leis de trabalho; reforma do sistema de segurança social; promoção da criação de tribunais de trabalho; ratificação das convenções e recomendações internacionais da OIT.

V - DIREITO A LIBERDADE DE NEGOCIAÇÃO COLECTIVA

O Direito Geral do Trabalho inclui o direito de negociação colectiva (Lei n.º 20-A/92 de 14 de Agosto) entre os direitos relacionados ao direito ao trabalho.

De acordo com a Lei Sindical, os sindicatos exercem o direito à negociação colectiva de acordo com as disposições legais e asseguram o cumprimento da legislação laboral e dos acordos colectivos vigentes e denunciam as violações dos direitos dos trabalhadores.

VI - DIREITO A GREVE

Os trabalhadores têm o direito de recorrer à greve nos termos da Constituição e da Lei de Greve. A Constituição angolana assegura o direito dos trabalhadores à greve. A Lei Geral do Trabalho inclui o direito de greve entre os direitos relacionados ao direito ao trabalho. A Lei de Greve regula a forma de exercício do direito de greve.

As greves só podem visar os interesses económicos, sociais e profissionais dos seus membros. Os trabalhadores estão livres para participar individualmente ou não participar da greve. Os trabalhadores não podem ser objecto de discriminação nem de forma alguma ser afectados, nomeadamente nas suas relações com o empregador ou os seus direitos sindicais, em virtude de participar ou não participar numa greve legal.

VII - OS SINDICATOS E A CONCERTAÇÃO SOCIAL

Os sindicatos não são uma arma de arremesso contra as entidades empregadoras, públicas ou privadas. São sim, parceiros importantes na busca das melhores soluções. Esse exercício deve ser preservado para que as bases em que assentam o exercício do trabalho não venham ser postas em causa.

As instituições do Estado têm demonstrado, desde há alguns anos, alguma abertura para a concertação e o diálogo na busca das melhores soluções. É assim que nesta

perspectiva, aos 10 de novembro de 1994, foi aprovado a criação do Regulamento do Conselho Nacional de Auscultação e Concertação social, ao abrigo do Decreto nº 47/94, (DR nº 50 de 10 de novembro).

Abaixo discriminam-se os diplomas legais que foram posteriormente aprovados, em sede da concertação social:

-Decreto nº13/97 de 21 de março, que aprova o regulamento do Conselho Nacional de Auscultação e Concertação Social, (DR nº 12 de 21 de março);

-Decreto nº 40/00 de 10 outubro, que aprova o Regimento do Conselho Nacional de Concertação Social, (DR nº 42 de 10 de outubro);

-Decreto Legislativo Presidencial nº 3/10 de 11 de maio, que aprova o Regimento do Conselho Nacional de Concertação Social, (DR nº 87 de 11 de maio);

-Decreto Presidencial nº 220/12 de 15 de outubro, que aprova o Regimento do Conselho Nacional de Concertação Social, (DR nº 197 de 15 de outubro);

-Decreto Presidencial nº 134/15 de junho, que aprova a alteração do artigo nº 4 do D.P. nº 220/12, (DR nº 86 de 12 de junho);

-Decreto Presidencial nº 17/21 de 18 de janeiro, que aprova o Regimento de Organização e Funcionamento do Conselho Nacional de Concertação Social, (DR nº11 de 18 de janeiro).

A flexibilidade das associações sindicais bem como das entidades empregadoras, é um dos maiores trunfos que se pode ter na melhoria das condições de trabalho. O interesse do Estado e das suas instituições é que as relações laborais sejam fortalecidas com iniciativas sindicais e patronais que privilegiem a observância e o respeito das leis. As associações sindicais têm consciência dos direitos fundamentais da pessoa humana, das comunidades e das capacidades reais da economia, por este facto, as reclamações, propostas ou sugestões para a materialização das aspirações dos filiados são sempre baseados em factores objectivos.

Lei Geral do Trabalho (n.º 7/15, de 15 de Junho de 2015)

Constituição da República de Angola 2010

Lei de sindical 21 D/92 de 28 de Agosto

Lei n.º 23/91, de 15 de Junho de 199